

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente, S.A.

**Procedimento de averiguações à cobertura jornalística da detenção do
alegado “estripador de Lisboa”, efetuada pelos serviços de programas
televisivos TVI, SIC e RTP1, no dia 1 de dezembro de 2011**

Lisboa

19 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) pela Deliberação n.º 5/CONT-TV/2012, de 22 de fevereiro, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), e o artigo 93º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é notificada a SIC – Sociedade Independente, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 19, Carnaxide, da

Decisão 16/PC/2012

- 1.** O serviço de programas televisivo “SIC” é propriedade da arguida acima identificada.
- 2.** No dia 14 de janeiro de 2012, e na sequência da cobertura jornalística realizada pelos diferentes serviços de programas de acesso não condicionado livre à detenção do alegado “estripador de Lisboa” efetuada no dia 1 do mesmo mês, o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta daqueles por possível violação do artigo 27º, n.º 3 e 8, da Lei da Televisão.

De facto,

- 3.** O jornal “Sol” realizara uma investigação jornalística que culminara numa entrevista gravada em vídeo ao suspeito de uma série de assassinatos na década de 90 conhecido como o “estripador de Lisboa”, a qual veio a ser publicada no seu sítio eletrónico, bem como no serviço de programas SIC.
- 4.** Na sequência de tal investigação, o “Primeiro Jornal” e o “Jornal da Noite” da SIC de 1 de dezembro de 2011 noticiaram a detenção pelas autoridades portuguesas do alegado assassino.
- 5.** O “Primeiro Jornal” abre com a notícia de que *“pode ter sido capturado o chamado Estripador de Lisboa. A Polícia Judiciária de Aveiro deteve um homem suspeito de ter morto três mulheres há 19 anos na capital.*

Desde então que as autoridades procuravam o autor dos homicídios em série que lançaram o pânico na região de Lisboa.

O suspeito vive em Matosinhos e já não poderá ser julgado por estes crimes porque prescreveram, mas deverá enfrentar a justiça porque terá confessado outros crimes cometidos na Alemanha e também em Portugal.

Estamos na redação da SIC a reunir todos os detalhes desta história que retomaremos daqui a pouco”.

6. Após a transmissão de outras notícias, esta peça é retomada, informando o pivô que o alegado autor dos crimes falara com a jornalista Felícia Cabrita, *“descrevendo ao pormenor o que faria às vítimas.”*
7. De seguida é emitido o vídeo da entrevista realizada, destacando-se as seguintes passagens:
 - a) *“Uma delas [das vítimas] apanhei-lhe pelos cabelos e meti-lhe as mãos e espetei-lhe logo com a faca”* (palavras do alegado autor dos crimes).
 - b) Numa outra parte, o entrevistado esclarece o *modus operandi* dos crimes que afirma ter cometido: *“Não, nunca cortei o pescoço a ninguém. Estrangulei, estrangulei, mas nunca cortei. Já disse. Daqui para baixo [colocando a mão à altura do pescoço], foi. Daqui para cima, podia ter hematomas de pontapés, dados com o pé e com a bota. Mas nunca cortei nada. Nunca desfigurei para cima”.*
8. Esta notícia volta a abrir o “Jornal da Noite”: *“a Judiciária deteve um homem que diz ser o chamado estripador de Lisboa que matou três prostitutas há quase vinte anos”.*
9. São exibidas novas passagens do referido vídeo, onde o alegado estripador confessa: *“Não conseguia dormir sem pensar que estava a fazer aquilo para conseguir fechar os olhos e dormir”.* A entrevistadora questiona-o sobre a que se refere, ao que este – simulando golpes perfurantes com o braço direito –, responde: *“Estripá-las, abri-las, esfaqueá-las até à morte. Até elas sentirem”.*
10. Num outro momento, o alegado criminoso esclarece que usou um gargalo de garrafa para matar uma das vítimas. Quando a entrevistadora questiona se teve êxito, aquele responde exemplificando com os braços os golpes que desferira na vítima: *“Punha assim, punha o gargalo, enfiava para o fundo e puxava”.*
11. Nem no “Primeiro Jornal”, nem no “Jornal da Noite” foi feita uma advertência sobre a natureza das declarações emitidas.

12. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação n.º 5/CONT-TV/2012, de 22 de fevereiro, determinou a abertura do presente procedimento contraordenacional por violação do disposto no artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.
13. Em 12 de junho, através do ofício n.º 2715/ERC/2012, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
14. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
 - a) “Antes de mais, e por motivo exclusivamente imputável à ERC, os operadores de televisão (incluindo a SIC) não sabem sequer, com o necessário - e exigível – grau de detalhe, em que condições e relativamente a que conteúdos noticiosos devem advertir previamente os seus espectadores”;
 - b) Ainda assim, não estavam reunidas as condições que obrigassem a arguida a uma advertência, o que foi reconhecido pela ERC, na deliberação que aprovou a abertura do respetivo processo contraordenacional;
 - c) Por outro lado, “não restam dúvidas de que o dever de advertência foi escrupulosamente cumprido pela SIC, tendo os espectadores sido alertados para a natureza das notícias”;
 - d) Uma acusação proferida no âmbito de uma contraordenação deve incluir obrigatoriamente “a narração de todos os factos que fundamentam a aplicação ao infrator de uma sanção, incluindo (ε) os factos que fundamentam a imputação dolosa ou negligente de uma concreta infração”;
 - e) A arguida não sabe quais os factos em que a ERC se baseia para caracterizar o título subjetivo da infração que lhe é imputada, não podendo exercer cabalmente o seu direito de defesa, o que se traduz numa violação do artigo 50º do RGCO;
 - f) Atendendo a que o direito de defesa é uma garantia constitucionalmente reconhecida, ter-se-á de concluir que a acusação é nula, visto não permitir “ao alegado infrator tomar posição sobre um elemento decisivo para a sua condenação ou absolvição”;
 - g) Na sua acusação, a ERC não indica “um único facto que permita concretizar ou substanciar a imputação contraordenacional a título doloso”, nem refere a sua modalidade (direto, necessário ou eventual);
 - h) Nem esclarece a ERC de “como” e “porquê” sabia a arguida que a peça transmitida era suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes;

- i) Acresce que a ERC fundamenta o dolo em falta de diligência, quando esta está associada à negligência;
- j) O artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão não define quais são os elementos de programação suscetíveis de prejudicar a livre formação da personalidade de menores;
- k) Nos termos do artigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão cabe à ERC tornar públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos seus n.ºs 3 e 4;
- l) É falso que a arguida tivesse conhecimento dos critérios seguidos pela ERC para avaliação do cumprimento da referida disposição legal, visto não os conhecer;
- m) “Com efeito, a ERC nunca definiu nem tornou públicos quaisquer critérios que permitam identificar elementos de programação suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou de influírem de modo negativo na formação da sua personalidade”, o que foi reconhecido pelo Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, em sentença proferida em 30 de abril de 2012;
- n) Inexistindo tais critérios dá-se por violado o princípio da legalidade consagrado no artigo 29º, n.º 1, da CRP e reconhecido no artigo 1º do RGCO;
- o) “Em concreto, por omissão de um dever legal apenas imputável à ERC (consagrado no aludido n.º 9 do artigo 27º da Lei da Televisão), não é possível aos operadores de televisão saberem, com o rigor e o grau de precisão exigível (e aconselhável do ponto de vista da regulação), quando, em que circunstâncias e relativamente a que tipo de notícias devem advertir os seus espectadores sobre o respetivo conteúdo”;
- p) Assim sendo, a norma contraordenacional resultante da conjugação dos artigos 27º, n.º 8, e 76º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão sofre de inconstitucionalidade material, por violação do princípio do Estado de Direito Democrático e do princípio da legalidade sancionatória;
- q) Logo, a ERC não pode aplicar as disposições legais em causa, exigindo-se a absolvição da arguida;
- r) Sem prejuízo, a ERC limita-se a descrever algumas passagens da peça jornalística transmitida classificando-as de violentas e suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade dos menores, sem explicar o porquê de tal entendimento;
- s) Não se percebe o porquê de em outros casos, como a transmissão de imagens de campos de concentração da II Guerra Mundial ou dos ataques terroristas ao World

- Trade Center, a ERC não instaurou qualquer processo contraordenacional, e neste o ter feito;
- t) Já no caso da transmissão, pela SIC, de imagens relativas ao enforcamento de Saddam Hussein, a ERC concluiu que embora não tivesse sido feita uma advertência formal sobre as imagens em causa, ainda assim respeitou as disposições legais em causa, visto não ter emitido as imagens da execução propriamente dita, mas apenas as que a precederam e a ela se seguiram;
 - u) Ora, “o princípio da confiança sempre justificaria, neste caso, que a SIC, tendo presente o sentido decisório da ERC em casos semelhantes e até em casos mais graves [designadamente o das imagens relativas à execução de Saddam Hussein], pudesse legitimamente confiar que a alegada falta de advertência em momento anterior à transmissão de notícias sobre o “estripador de Lisboa” não configurava um comportamento contraordenacional relevante”;
 - v) O princípio da confiança conduziu a que a arguida não tivesse representado a alegada ilicitude do seu comportamento, o que exclui a culpa;
 - w) Acresce que não se pode descurar que no *site* do jornal SOL continuam a estar disponíveis os vídeos que estiveram na origem daquelas notícias, não tendo a arguida conhecimento de que a ERC iniciou qualquer processo contraordenacional contra aquele;
 - x) “Dada a abstenção da ERC, em agir contra o semanário SOL, onde foram e continuam a estar publicados os vídeos com as declarações prestadas pelo alegado “estripador de Lisboa”, a SIC confiou que a ERC não via no conteúdo dessas declarações (E) qualquer motivo de censura, pois, caso visse, estaria obrigada a agir contra o semanário SOL”, pelo que se conclui que a arguida agiu sem culpa;
 - y) “À partida, uma notícia que reproduza, através de imagens, um ato violento, será sempre, por natureza, muito mais impactante do que a mera descrição verbal do mesmo ato violento”;
 - z) “No caso dos autos está precisamente em causa a mera reprodução de declarações em que se relatam atos de violência, não tendo propriamente sido exibidas imagens que, por si só, possam considerar-se violentas”;
 - aa) A própria deliberação da ERC que determinou o presente processo reconhece que os vídeos do SOL e exibidos pelos diferentes serviços de programas televisivos não

- contêm quaisquer conteúdos que possam prejudicar séria e gravemente a formação de crianças e adolescentes (v. ponto 39 da referida Deliberação);
- bb) “A ERC, [ao] imputar à SIC a violação do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão nas condições em que o faz, parece entender que a norma consagrada neste preceito é suscetível de aplicação independente, não havendo uma conexão necessária com as normas plasmadas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito, para os quais diretamente remete”;
- cc) “As notícias do “estripador de Lisboa” (E) não são de molde a prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou de influir de modo negativo na formação da sua personalidade”;
- dd) A arguida não estava, conseqüentemente, obrigada ao cumprimento do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão;
- ee) Por outro lado, a lei não refere como deve ser feita a advertência prévia, existindo “uma discricionariedade dos operadores de televisão na determinação do modo, configuração e conteúdo da advertência”;
- ff) Quer no Primeiro Jornal, quer no Jornal da Noite, os telespectadores são informados de que a SIC vai exibir uma peça sobre o estripador e sobre a entrevista que este deu a uma jornalista onde descreve os crimes cometidos;
- gg) Assim conclui-se que houve uma advertência prévia sobre os conteúdos que iam ser exibidos, tendo os telespectadores o poder de decidir se iriam ou não ver a peça;
- hh) A notícia transmitida já tinha sido divulgada previamente no *síte* do SOL e demais publicações periódicas, pelo que o impacto da mesma se encontrava diluído;
- ii) A SIC não recebeu qualquer queixa relativamente aos conteúdos transmitidos.
- 15.** A arguida indicou uma testemunha, tendo a sua inquirição tido lugar no dia 17 de julho.
- 16.** Em síntese, Alcides Vieira, Diretor de Informação da SIC, afirmou que:
- a) Desconhece a existência de qualquer documento, elaborado pela ERC ou por outra entidade, onde esteja especificado que tipo de conteúdos emitidos nos serviços de programas televisivos poderão ser suscetíveis de influir negativamente na livre formação da personalidade das crianças e adolescentes;
- b) Anteriormente à transmissão pela SIC da notícia a propósito do alegado estripador de Lisboa, já a mesma fora divulgada por todos os meios de comunicação social e plataformas eletrónicas;

- c) A SIC optou por transmitir apenas uma parte do vídeo por considerar que seria pertinente para a melhor compreensão da peça;
- d) A SIC teve o cuidado de ocultar a cara do suposto “estripador de Lisboa”, em respeito pelo princípio da presunção da inocência. Se tivesse agido no sentido sensacionalista e irresponsável não o teria feito, a exemplo, de resto, do que fez a maioria dos restantes órgãos de comunicação social;
- e) Nunca a SIC representou como possível que o conteúdo emitido pudesse causar uma reação negativa ou influir negativamente na formação da personalidade de menores;
- f) Não há uma definição clara do que é ou não violência;
- g) Quando há dúvidas quanto à violência das imagens e declarações, as mesmas não são transmitidas;
- h) Os jornalistas da SIC estão sujeitos ao seu Livro de Estilo, o qual proíbe a transmissão e aproveitamento gratuito de imagens violentas, agindo sempre com sentido ético e responsável;
- i) A SIC não recebeu qualquer queixa a propósito deste tema;
- j) A palavra “estripador” foi frequentemente utilizada pelo pivô, estando a mesma associada a morte e a morte violenta, pelo que os telespetadores teriam a noção de que se trataria de um conteúdo violento;
- k) Não se pode também ignorar que a história do “estripador de Lisboa” foi frequentemente analisado por todos os órgãos de comunicação social, e também pelo cinema e pela literatura, ao longo dos últimos vinte anos, sendo do conhecimento geral o contexto dos crimes praticados;
- l) Desconhece a existência de uma fórmula padronizada que indique como se deverá alertar os telespectadores para os conteúdos eventualmente violentos.

Cumprido decidir:

17. O artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão estabelece que “não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.

18. Por sua vez, o n.º 4 deste artigo prevê que “a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
19. Por fim, o n.º 8 do mesmo artigo determina que “os elementos de programação com as características a que se referem os n.º 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”.
20. Nos termos do artigo 76º, n.º 1, da Lei da Televisão, a violação do artigo 27º, n.º 8, constitui contraordenação punível com coima fixada entre os €20 000 e os €150 000.
21. Sustenta a arguida que desconhece, por motivos imputáveis à ERC, quais os conteúdos noticiosos que estão obrigados a respeitar a disposição legal citada, dizendo ainda que a ERC incumpriu o disposto no n.º 9 do artigo 27º da Lei da Televisão ao não definir e tornar públicos os critérios seguidos para avaliação do incumprimento no artigo 27º, n.º 3 e 4.
22. Estranha-se tal afirmação se se tiver em conta que, em 5 de julho, através da Deliberação 19/CONT-TV/2011, o Conselho Regulador aprovou, e tornou públicas, as linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, dando assim cumprimento ao artigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão.
23. E estranha-se ainda que somente na sua defesa a arguida venha invocar o desconhecimento de tal trabalho, quando o mesmo é referido na Deliberação 5/CONT-TV/2012, de 22 fevereiro, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, se mencionam as Linhas de Orientação que visam dar cumprimento ao artigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão, sendo certo que, quando foi notificada da mesma, nada disse.
24. Ora, conforme resulta da leitura da referida Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, “decorre do disposto no artigo 26º, n.º 8, que, nas situações em que a importância jornalística de uma realidade justifica a sua conversão em notícia, nem assim o operador está eximido de alertar os telespectadores para a natureza violenta ou chocante das imagens que está a transmitir, de modo a prepará-los para o conteúdo que se segue, e a evitar que aqueles sejam apanhados de surpresa”.

- 25.** Assim, e atendendo a que a Deliberação que veio dar cumprimento ao artigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão foi aprovada em 5 de julho de 2011 e que a prática da infração de que a arguida é acusada data de 1 de dezembro de 2011, forçoso se torna concluir que, à data dos factos, já tinham sido aprovados e tornados públicos os critérios a seguir pelos diferentes operadores televisivos, não prevalecendo a argumentação da arguida.
- 26.** Relativamente ao argumento constantemente apresentado, de que as acusações da ERC carecem da falta de concretização do elemento subjetivo do tipo, não sendo suficiente acusar a arguida de agir dolosamente, exigindo-se que se fundamente o porquê de tal posição, cumpre esclarecer que tal não corresponde à verdade.
- 27.** Na verdade, a acusação descreve ao pormenor as passagens que considera estarem a violar a Lei da Televisão, para, de seguir, concluir que a arguida agiu dolosamente visto, ter “conhecimento da legislação que regula a atividade televisiva, assim como dos critérios seguidos pela ERC, para avaliação do incumprimento do artigo 27º da Lei da Televisão, [e] nem assim te[r] a diligência de alertar os telespetadores para a peça em causa.”
- 28.** Dever-se-á ainda ter em conta que somente na decisão final no âmbito contraordenacional é que o elemento subjetivo pode ser totalmente desenvolvido e apreciado.
- 29.** De facto, antes do apuramento dos factos indiciadores da infração e das circunstâncias concretas em que os mesmos ocorreram seria contraproducente, por contrário aos interesses da própria arguida, adiantar desde logo o grau de culpa atribuível já que este resultaria necessariamente de uma apreciação apressada e, essa sim, pouco fundamentada.
- 30.** Acresce que, como resulta do artigo 62º, nº 1 do RGCO, é o envio dos autos ao Ministério Público pela autoridade administrativa que vale como acusação pelo que só a decisão final, e não a nota de ilicitude, deve conter o elemento subjetivo do tipo.
- 31.** Em todo o caso, reitera-se, a acusação é clara quando explícita que, face aos factos apurados naquela fase, já se podia concluir que a peça sobre o “estripador de Lisboa” deveria ter sido precedida de uma advertência prévia, em cumprimento do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.
- 32.** Ora, tendo a arguida pleno conhecimento da (i) Lei da Televisão, (ii) das linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, (iii) sendo certo que a ERC já se pronunciara diversas vezes acerca de

conteúdos exibidos nos noticiários, e, ainda assim, optou por exibir tal peça sem a acompanhar de uma advertência prévia, ter-se-á de concluir que agiu dolosamente.

33. Face ao exposto, não se verifica, pois, a invocada nulidade.
34. Torna-se agora necessário analisar o argumento de que a ERC não explica o porquê de considerar que os conteúdos em causa são suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de menores, sendo certo que outros acontecimentos também eles violentos não foram objeto de reparo por parte desta entidade.
35. Dever-se-á ter em conta que peças jornalísticas sobre campos de concentração ou sobre ataques terroristas serão diferentes de peças que apresentam um alegado homicida a descrever o seu *modus operandi*, falando sem quaisquer remorsos do modo como matou as vítimas.
36. Não se descure que reportagens sobre guerras mundiais ou ataques terroristas não visam apenas informar os telespectadores do que se passa no mundo, mas também ilustrar o porquê de tais acontecimentos terem ocorrido e alegados motivos para os mesmos, alertando-se a sociedade para novas realidades.
37. Em momento algum da Deliberação que aprovou a abertura do presente processo contraordenacional, ou da acusação que se lhe seguiu, se pôs em causa a transmissão da peça sobre o alegado estripador, mas sim o modo como a mesma fora exibida.
38. Na verdade, no procedimento de averiguações respeitante a este caso foi analisada a cobertura dada pelos três operadores que emitem em “sinal aberto”, concluindo-se que apenas a RTP respeitara o artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.
39. Na verdade, tivesse a arguida alertado, como fez um outro operador, para o carácter chocante do relato a ser emitido e a sua atuação não seria objeto de reparo.
40. Nem alegue a arguida o caso da transmissão de imagens sobre a execução por enforcamento de Saddam Hussein para fundamentar uma eventual violação do princípio da confiança por parte da ERC.
41. Bem sabe a arguida que, relativamente àquele processo, foi instada para a necessidade de advertir formalmente os telespectadores sobre o conteúdo particularmente violento das imagens que iria exibir.
42. Dessa decisão resulta que a ERC tem acompanhado o modo como a arguida divulga conteúdos particularmente violentos nos seus serviços noticiosos, pelo que não se verifica qualquer violação ao princípio da confiança como alega.

43. Também não colhe o argumento de a ERC não esclarecer o que considera violento nas passagens que identifica na acusação. De facto, uma peça em que uma pessoa afirma que estripou, esfaqueou e abriu o corpo de pessoas terá de ser considerada violenta.
44. Acresce que o modo frio como o alegado assassino descreve como matou as vítimas, sem qualquer motivo que não fosse o suposto prazer de matar, também não pode deixar de impressionar os telespectadores, principalmente os menores.
45. Não se nega que em certos filmes são exibidas mortes e outros conteúdos violentos, mas a verdade é que os mesmos também estão sujeitos a limitações legais, como, por exemplo, a do horário em que são transmitidos.
46. A tal soma-se que realidade e ficção não se devem confundir, sendo sem dúvida perturbador perceber que existem indivíduos que atuam sem remorsos, parecendo considerar o seu comportamento como normal.
47. O facto de se estar perante um relato de crimes perpetrados sem ser acompanhado de imagens dos mesmos não exonerava o operador do cumprimento do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.
48. E se o impacto visual pode ter um efeito muito forte, como sustenta, nem por isso uma descrição de assassinios deixa de melindrar aqueles que ouvem os pormenores de como as vítimas eram mortas, conseguindo imaginar o que se terá passado.
49. Alerta-se ainda a arguida para a leitura correta, e total, do ponto 39 da Deliberação e que esta cita no ponto 123º da sua defesa (e que está sumariado na alínea aa) do ponto 14 da presente decisão).
50. A arguida refere que é a própria ERC a reconhecer que o vídeo disponibilizado pelo Sol e exibido pelos operadores não inclui qualquer conteúdo suscetível de prejudicar a livre formação de menores, pelo que se contradiz.
51. Ora, na verdade o que foi dito no ponto 39 da Deliberação 5/CONT-TV/2012, foi que o vídeo em causa não inclui “quaisquer conteúdos que se possam considerar suscetíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, tais como pornografia ou violência gratuita, razão pela qual não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão”
52. E no ponto seguinte da deliberação esclarece-se que apesar de não estar em causa uma eventual violação do artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, deverá ainda atender-se ao n.º 4 do mesmo artigo.

53. Bem sabe a arguida que, por força do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão, e sempre que exibir peças com importância jornalística nos serviços noticiosos deverá assegurar-se que a mesma não põe em perigo o n.º 3 e 4 do mesmo artigo.
54. Em síntese, e como bem percebeu a arguida, não está aqui em causa qualquer violação ao n.º 3 do artigo 27º, mas sim ao seu n.º 4.
55. Nem procedem os argumentos de que a ERC, ao não tomar uma medida relativamente aos vídeos disponíveis no *site* do Sol, conduziu a arguida a acreditar que a sua emissão não lesava qualquer norma legal, para além de o efeito mediático da peça já ser reduzido, por sido primeiramente revelado pelas publicações periódicas e redes sociais.
56. Não é por uma notícia ter sido publicada nos jornais que a arguida fica eximida de respeitar as disposições legais que regulam a sua atividade, sendo evidente que, neste caso concreto, tem muito mais impacto ouvir o relato do alegado homicida do que ler as peças que versam sobre ele.
57. Também não se aceita a desculpa de que como o vídeo estava disponível no *site*, significava que não havia problema.
58. Relembre-se a arguida de que não se põe em causa a divulgação da notícia ou a sua noticiabilidade, mas sim o modo como foi feita. Acresce que o seu acesso, via Internet, pressupõe um ato de vontade, deliberado e consciente, de querer aceder a tais conteúdos. Já um telespectador que esteja a assistir ao telejornal não controla os conteúdos que irão ser transmitidos, confiando que os mesmos serão sujeitos a um tratamento editorial que o proteja de momentos particularmente violentos.
59. O facto de o pivô ter referido, entre outras afirmações, que estavam “a reunir todos os detalhes sobre esta notícia que retomaremos daqui a pouco” ou de ter mencionado várias vezes a palavra “estripador” não funciona como qualquer tipo de advertência para efeitos de cumprimento da Lei da Televisão.
60. Na verdade, e atendendo a que a captura do presumível estripador de Lisboa é noticiada logo no começo do serviço noticioso, remetendo a sua exibição para um momento posterior, admitir-se-ia que a mesma estaria a ser tratada para ser transmitida sem a inclusão de relatos.
61. Na verdade, e “sem prejuízo de se reconhecer o interesse jornalístico e a importância da transmissão de certas notícias [ε], nem por isso os operadores televisivos podem descurar a proteção dos públicos menores e o respeito pela dignidade humana e por

direitos fundamentais, sendo-lhes exibida uma ponderação de interesses e uma reflexão cuidada sobre o que divulgar e como o fazer”¹.

62. Não houve, pois, qualquer tipo de advertência como exige o artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.
63. Finalmente, diga-se que não se compreende como pode a arguida vir sustentar que a peça em causa não põe em causa a formação da personalidade de menores quando exibiu relatos pormenorizados de formas violentas de matar.
64. Atendendo a que a arguida conhecia - e conhece - as disposições legais que regulam a sua atividade, assim como as Linhas de Orientação da ERC, em matéria de limites à liberdade de programação, e ainda assim optou por transmitir tais conteúdos, sem alertar previamente os telespectadores para a natureza chocante dos mesmos, conclui-se a arguida agiu consciente e deliberadamente.
65. Assim, atendendo ao apurado e explanado na presente decisão, principalmente aos pontos 25, 27, 32, 40 a 44 e 59, não se pode deixar de concluir que a arguida teve uma conduta dolosa.
66. Quanto à gravidade da infração entende-se que a mesma é mediana, visto que embora se considere que tais conteúdos poderiam afetar a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, ainda assim admite-se que o facto de o pivô ter descrito o que iria ser transmitido acabou por funcionar como um alerta para os responsáveis parentais.
67. Não foi possível determinar se da prática da infração a arguida retirou benefícios económicos.
68. A arguida remeteu declaração de IRC constatando-se que a sua situação patrimonial é positiva.
69. Sem prejuízo, e atendendo ao sustentado na presente decisão, entende-se que será suficiente para evitar a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma **admoestação**, pelo que é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

¹ Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que fixa as Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira